



**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 034/2021

Dispensa nº 013/2021

Fundamento: **Lei Federal 8.666/93 - Artigo 24 – inciso IV**

Objeto: **Aquisição de luvas descartáveis**

**Parecer administrativo - 17/03/2021**

A Secretaria Municipal de Saúde, através do memorando nº 286/2021, solicita a Aquisição de luvas descartáveis. Acostou orçamentos.

O presente procedimento trata de contratação emergencial de empresa para Aquisição de luvas descartáveis para serem utilizadas nas unidades de saúde, devido ao aumento da demanda de atendimentos à pacientes infectados pelo Coronavírus, conforme segue:

Item	Unid.	Quant.	Descrição do produto	Valor Unit.	Valor Total
01	cx c/100	73	Luva látex com pó. Tam. P	R\$ 130,00	R\$ 9.490,00
02	cx c/100	93	Luva látex com pó. Tam. M	R\$ 130,00	R\$ 12.090,00
03	cx c/100	83	Luva látex com pó. Tam. G	R\$ 130,00	R\$ 10.790,00
			<b>Total</b>		<b>R\$ 32.370,00</b>

Justificativa: A contratação por Dispensa de Licitação se justifica em razão do Processo Licitatório para Aquisição de Luvas estar em andamento; e do descumprimento no prazo da entrega por parte da empresa vencedora da licitação anterior, restando o Município desabastecido deste item.

Considerando a urgência da presente contratação e por se tratar do menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação da empresa **MCMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, CNPJ nº 10.310.873/0001-54, pelo valor total de R\$ 32.370,00 (trinta e dois mil, trezentos e setenta reais), com base no Artigo 24 - inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Dotação Orçamentária:

**0801 10 302 0126 2031 339030 36000000 4511 – 25385.5**

  
**CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE**  
**SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**



**PARECER nº 023/2021 em 17/03/2021**

Solicitante: **Secretaria de Administração**

Assunto: **Dispensa de licitação, inciso IV do artigo 24 da Lei 8.666/93**

## **I — RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta PGM Processo Licitatório nº. 034/2021 – Dispensa nº. 013/2021, para aquisição de luvas descartáveis a serem utilizadas nas unidades de saúde, devido ao aumento da demanda de atendimentos a pacientes infectados pelo Coronavírus.

É o relatório.

## **II — EXAME DE MÉRITO**

O inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal excepciona a exigência de licitação os casos especificados na legislação, a exemplo do inciso IV do artigo 24 da L. 8.666/93, que dispõe o que segue:

*“Art. 24. É dispensável a licitação:*

*[...]*

***IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;[...]***”

Frente a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde de que a contratação emergencial se dá em razão do aumento do número de atendimentos realizados pela saúde, seja em seus ESF's, Pronto Atendimento, atendimentos domiciliares, e centro de especialidades, cujo gastou mensal passou para 19,500 (dezenove mil e quinhentos) pares, muito além do que era prática antes do início da pandemia, bem como do aumento de casos.

*UMA*





Ademias, há processo licitatório em curso para compra desse material, mas frente a situação emergencial e calamitosa que estamos enfrentando, não resta alternativa do que a compra emergencial, pois conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através do Controle Concentrado de Constitucionalidade de que o Município não pode se abster de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde, bem como o entendimento de que o Estado tem obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o acesso efetivo aos serviços de saúde, vejamos:

*“Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. [AI 550.530 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 16-8-2012.]”*

*“O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, **impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço.** [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006. Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000”*

Tendo em vista que não houve tempo hábil para finalizar o processo licitatório, realmente estamos frente a uma emergência pública, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles:

**“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.”** (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)

Outrossim, não se cabe analisar se a emergência decorreu de ato imprevisível ou da inércia da Administração Pública, pois configurado o risco para





saúde pública, admite-se a contratação direta emergencial, esse é o entendimento Tribunal de Contas da União, vejamos:

**“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.”** (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

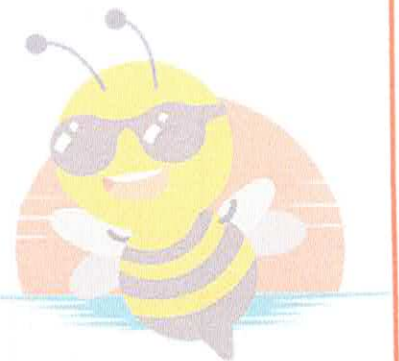
### III — CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação da empresa **MCMED COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, atendidas as demais condições impostas pela lei.

À consideração da Sra. Prefeita

  
Dra. Valéria M. G. Manhabetto  
Valéria Manhabetto  
Procuradora Geral do Município  
OAB/RS nº 92.371

  
Marcia R. Tedesco de Oliveira :  
Prefeita Municipal





**PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL**  
**“Uma Praia de Todos”**

**DESPACHO**

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 034/2021, Dispensa de Licitação nº 013/2021.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 17 de março de 2021.

  
**MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA**  
**PREFEITA**